Acórdão: 23.826/21/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001723963-26 Impugnação: 40.010150605-51

Impugnante: J A Peças & Tintas Ltda

IE: 209587375.00-62

Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

### **EMENTA**

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - SIMPLES NACIONAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS devido a título de antecipação de imposto, correspondente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, relativo à aquisição de mercadorias por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional, situado em Minas Gerais, em desacordo com o previsto no § 14 do art. 42 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS Antecipação e Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização, no período de 01/01/16 a 31/12/19.

Consoante explicitado no relatório do Auto de Infração, referida exigência fundamenta-se na disposição contida no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2, da Lei Complementar n° 123/06 c/c o art. 42, § 14, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n° 43.080/02 (RICMS/02).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Acompanham o Auto de Infração:

- AIAF e anexo com a relação de notas fiscais em que a Fiscalização solicita a comprovação do recolhimento do ICMS;
  - DANFEs objeto da autuação;
  - demonstrativos da apuração do crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à pág. 841.

Afirma que fez uma revisão da planilha do levantamento, lançando os documentos de arrecadação relativos aos recolhimentos efetuados para as notas fiscais constantes da planilha recebida da Fiscalização.

Dessa forma, pede uma nova apuração e confrontação entre os dados da Fiscalização e os seus dados apresentados, pois está considerando o valor a recolher muito alto.

Nesses termos, espera êxito na redução do crédito apurado.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 842/847.

Afirma que o levantamento efetuado nas notas fiscais constantes dos autos resultou na constatação de falta de recolhimento do ICMS/Antecipação, parcialmente em algumas notas e na totalidade em outras.

Diz que a cobrança a título do diferencial de alíquotas tem respaldo na Lei Complementar nº 123/06 (art. 13, § 1º, Inciso XIII, alínea "g"), na Lei nº 6.763/75 (art. 6º, § 5º, alínea "f") e no RICMS/02 (art. 42 e 43, § 8º).

Destaca que os valores estão demonstrados em planilha por item de mercadoria.

Afirma que não existe respaldo jurídico para a pretensão de que seja feita uma nova apuração e argumenta que caberia a indicação precisa da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores, mas que isso não foi feito, pois houve somente a apresentação de uma planilha com pagamento global de boa parte das notas fiscais, o que foi considerado no levantamento.

Pede a procedência do lançamento.

#### DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento, por contribuinte mineiro optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, do ICMS devido a título de antecipação tributária, decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para comercialização, no período de 01/01/16 a 31/12/19.

A exigência fiscal tem pleno respaldo legal, conforme trecho que a seguir reproduzidos da Manifestação Fiscal:

"A Lei complementar nº 123/06, que delimita as regras atinentes ao Simples Nacional, prevê de forma expressa a obrigação da empresa recolher, de forma antecipada, o ICMS referente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, conforme denota-se do art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "g", item 2 da Lei Complementar nº123/06. Examine-se:

#### Lei Complementar n°123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 10 O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais

será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

 $(\ldots)$ 

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

Pertinente destacar, que as obrigações tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte estão previstas no art. 5°, inciso XII, alínea "g", da Resolução CGSN n° 140/2018, que revogou a Resolução CGSN 94/2011, infra transcrito:

## RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018

Art. 5° 0 recolhimento na forma prevista no art. 4° não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos pela ME ou EPP na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 13, inciso VI, \$ 1°, incisos I a XV; art. 18, \$ 5°-C; art. 18-A, \$ 3°, inciso VI e art. 18-C)

(...)

XII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados ou no Distrito Federal sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual e ficará vedada a agregação de qualquer valor; (grifouse).

Diante disso, verifica-se que a legislação de regência prescreve ao optante pelo regime de tributação do Simples Nacional a obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS, nas hipóteses em que realize operações com bens ou mercadorias adquiridas de estabelecimentos localizados em outro estado da Federação.

Diante dessa autorização legal, o Estado de Minas Gerais estabeleceu a referida cobrança às empresas optantes pelo regime diferenciado do Simples Nacional, nos termos do art. 6°, § 5°, alínea "f" da Lei n° 6.763/75, confira-se:

Lei n° 6.763/75

Art.  $6^{\circ}$  Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5° O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

"f) aquisição, por microempresa ou empresa de pequeno porte, de mercadoria destinada a comercialização ou industrialização, relativamente à diferença entre a alíquota de aquisição e a alíquota interna."

Lado outro, o cálculo do ICMS devido, a título de antecipação de alíquotas, foi realizado consoante o disposto no art. 42, § 14, no art. 43, § 8°, inciso I ambos do RICMS/02 e art. 13, § 5° da LC n° 123/06, in verbis:

#### RICMS/02

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

( ...

§ 14. O contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que adquirir em operação interestadual mercadoria para industrialização, beneficiamento ou acondicionamento não industriais complementares à produção primária, comercialização ou utilização na prestação de serviço, fica obrigado a recolher, a título de antecipação do imposto, o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, observado o disposto no inciso I do § 8° e no § 9° do art. 43 deste regulamento.

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8° Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art.  $1^{\circ}$  deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor
do imposto correspondente à operação
interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a



alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

- b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;
- c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

LC n° 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 5° A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1° deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

(...)"

Sendo assim, resta clara a determinação para que os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional recolham, a título de antecipação do imposto, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, devido na entrada de mercadoria destinada à industrialização ou comercialização ou na utilização de serviço em prestação oriunda de outra unidade da Federação.

A Impugnante não chega a contestar a obrigação em si, até porque fez recolhimentos a esse título, conforme demonstra em planilha que apresenta. O que questiona são os valores apurados pela Fiscalização, "considerando o valor a recolher muito alto".

Contudo, a Impugnante limita-se a indicar em sua planilha (referenciada na pág. 840 do PTA) os valores recolhidos por nota fiscal, sem especificar exatamente quais seriam os erros de cálculo supostamente cometidos no levantamento fiscal.

De plano, verifica-se na referida planilha que, das 375 (trezentas e setenta e cinco) linhas que relacionam as notas fiscais, em 102 (cento e duas) não constam referências a recolhimentos, o que já evidencia o total inadimplemento da obrigação para esses casos. Quanto às outras 273 (duzentas e setenta e três) linhas com indicação de documentos de arrecadação, observa-se que todos os valores foram deduzidos do levantamento, conforme claramente apontado no demonstrativo do crédito tributário às págs. 822/823, em suas colunas 9ª e 10ª.

Por outro lado, mesmo para as notas fiscais em que foi apontado o recolhimento do ICMS, muitas vezes o valor foi inferior ao devido, constante da planilha de apuração fiscal, anexa ao Auto de Infração e referenciada na pág. 817 do PTA.

Na referida planilha, constam todos os dados da apuração, por nota fiscal: valor da operação, valor da base de cálculo, alíquotas interna e interestadual, valor do ICMS interestadual e valor do ICMS antecipação. Da análise dos valores apurados, observadas as regras do RICMS/02 acima transcritas, não se vê nenhuma inconsistência no trabalho fiscal.

Os valores apurados por nota fiscal foram levados à planilha com o resumo mensal do cálculo da antecipação tributária (págs. 818/820) e esses valores mensais foram levados à mencionada planilha de apuração final do crédito tributário (págs. 821/823), na qual, repita-se, foram deduzidos os valores recolhidos pela Impugnante.

Portanto, efetuada a análise da apuração pleiteada pela Impugnante, não se constata nenhuma inconsistência no levantamento, reputando-se correta a exigência do ICMS/Antecipação e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

Lei n° 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos

§§ 9° e 10 do art. 53.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Morais (Revisor) e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2021.

Heldo Luiz Costa Relator

Marco Túlio da Silva Presidente

D

23.826/21/1<sup>a</sup>